



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **VALTENIR PEREIRA** - MDB/MT

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DIAS TOFFOLI, DD. PRESIDENTE DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Valtenir Luiz Pereira, deputado federal, membro da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, inscrito no CPF sob o n. 343.580.991-49, com endereço no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete 815, **Osmar Serraglio**, autor do requerimento para a realização de audiência pública para debater sobre o Conflito Fundiário em Formosa do Rio Preto – BA, inscrito no CPF n. 017.738.529-49, com endereço na Rua Desembargador Munhoz de Melo, 5400, 123, Umuarama/PR, CEP n. 87.901-180, **bem como os demais signatários**, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 67 do RICNJ, apresentar a presente

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR
com pedido liminar

em face do Exmo. **Desembargador Gesivaldo Nascimento Britto**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como da Exma. **Juíza de Direito Substituta de 2º Grau, Marivalda Almeida Moutinho** e da Exma. **Juíza Eliene Simone Silva Oliveira**, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS ACERCA DAS GRAVES IRREGULARIDADES NO CONFLITO FUNDIÁRIO NO OESTE BAIANO. RELEVANTE INTERESSANTE PÚBLICO A ENSEJAR A PRESENTE RECLAMAÇÃO

O primeiro Requerente, Valtenir Pereira, é Deputado Federal e membro atual da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, da Câmara dos Deputados. O segundo Requerente, enquanto Deputado Federal na última legislatura, foi membro da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, da Câmara dos Deputados, e um dos requerentes da audiência pública realizada no dia 04/12/18 para debater sobre o *Conflito Fundiário em Formosa do Rio Preto – BA*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **VALTENIR PEREIRA** - MDB/MT

Na referida audiência pública, apurou-se a existência de graves mecanismos sistêmicos de grilagem de terras na região oeste do estado da Bahia, com ênfase no município de Formosa do Rio Preto – BA, que resultam na manipulação e inserção fraudulenta de dados nos registros públicos de terrenos rurais com vistas ao desapossamento de mais de 300 (trezentos) agricultores da região, havendo **fortíssima suspeita de ilícitos** por parte de **membros da magistratura baiana**, conforme se relatou na ocasião:

“Existe muito material que me foi trazido de outras fazendas, mas nós nos aprofundamos neste caso, porque parece que ele é emblemático. Não significa que ele seja o primeiro, mas está acontecendo algo sistemático em que há um **envolvimento do cartório de imóveis, envolvimento de magistrados, envolvimento do Tribunal de Justiça**, e, evidentemente, nada disso pode ser resolvido se não houver (...) alguém que, talvez mais a distância, tenha condições de fazer com que se tenha a compreensão exata do que está acontecendo.”

Diante da gravidade do cenário constante no relatório final da audiência pública, encaminhou-se ofício a este Conselho Nacional de Justiça, requerendo fossem tomadas as providências cabíveis, o que gerou **pronta abertura** de Pedido de Providência pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça para investigação e monitoramento dos fatos (PP 0000397-25.2019.2.00.0000).

Se não bastasse, em março do corrente ano este Conselho Nacional de Justiça **anulou ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** que impunha o indevido agigantamento de áreas de particulares na referida região em prol de um único casal de pessoas – Sr. José Valter Dias e esposa, que prejudicava mais de trezentos produtores rurais e empresas que investem na região (pedidos de Providências nº 0007396-96.2.2016.2.00.0000 e 0007368-31.2016.2.00.0000).

Além de anular o ato administrativo do TJBA, este CNJ determinou, naquela ocasião, o encaminhamento da decisão ao **Ministério Público Federal** em face dos indícios de ilícitos praticados.

Diante da gravidade dos fatos, a Conselheira Maria Tereza Uille, Relatora dos processos no âmbito do CNJ, oficiou o Corregedor Nacional, Ministro Humberto Martins, indagando se não é o caso de se promover inspeção ou correição nas unidades judiciárias na região do Oeste da Bahia, com as seguintes considerações:

“Em apertada síntese, o Ofício 3961/2018-CAPADR e os documentos que o acompanham dão conta do histórico da região, das contradições e



inconsistências das matrículas dos imóveis, relatos sobre inventários que correram à época, incongruências das informações levadas ao Poder Judiciário, **possíveis desvios de conduta de serventuários da justiça, oficiais de registro e magistrados**, fraude documental, insegurança jurídica, ações de reintegração de posse, expedição de ato administrativo a autorizar o cancelamento de centenas de matrículas imobiliárias inscritas há mais de 30 (trinta) anos e a ampliação de um único imóvel de 43 mil hectares para 350 mil hectares (Portaria TJBA 105/2015), os efeitos da repercussão do conflito sobre financiamentos concedidos a produtores rurais, os protestos de famílias, a omissão do Estado, acordos judiciais firmados e anulados, **possível organização criminosa** a atuar na localidade, inclusive, com formação de holding para recebimento de valores, e constrangimentos sofridos pelos agricultores.”

Na última sexta-feira, o Ministro Humberto Martins informou que a Corregedoria Nacional já está apurando a disputa de terras na região, bem como o envolvimento de magistrados do Estado (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88804-corregedoria-nacional-apura-existencia-de-grilagem-de-terras-junto-ao-tjba>).

Nesse contexto de enorme **interesse público**, a presente reclamação disciplinar volta-se para a conduta pessoal de três magistrados baianos que estão praticando uma **série de atos orquestrados e repetidos** que, para além de patentemente ilegais, revelam condutas gravíssimas.

O Desembargador Gesivaldo Britto, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vem designando *ad hoc* juízes para as comarcas de Formosa do Rio Preto e Santa Rita de Cássia em afronta aos critérios legais e com o único intuito de beneficiar o casal José Valter Dias e Ildenir Gonçalves Dias.

Na mesma direção, as magistradas Marivalda Moutinho e Eliene Oliveira, logo após designadas, praticam atos absolutamente ilegais, em absoluto prejuízo à confiabilidade do sistema de justiça.

Em suma, tem-se uma rede arquitetada de atos administrativos e jurisdicionais absolutamente teratológicos que exigem a imediata atuação deste c. Conselho, no sentido de investigar e coibir a perpetuação de referidas condutas.

Vj.
Cey



II. DA DESIGNAÇÃO *AD HOC* DA JUÍZA MARIVALDA MOUTINHO PELO DESEMBARGADOR GESIVALDO BRITTO EM OFENSA À EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL E COM O INTUITO DE ALTERAR O JUIZ NATURAL. DESIGNAÇÃO LEVADA A REFERENDO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO FAVORÁVEL AO CASAL DIAS POR PARTE DA JUÍZA

A ação de reintegração de posse nº 0000157-61.1990.8.05.0081, em trâmite na Comarca de Formosa do Rio Preto, é um dos processos relacionados ao conflito fundiário descrito acima.

Na referida ação, o casal José Valter e Ildenir Dias busca ser reconhecido como possuidor de área que equivale a cinco vezes o tamanho de Salvador, em detrimento da posse de centenas de agricultores que há décadas vivem e produzem nessa região.

Nos termos da manifestação do **Ministério Público do Estado da Bahia**, o título imobiliário do casal José Valter Dias e Ildenir Gonçalves Dias, que se dizem proprietários de mais de 300 mil hectares, área equivalente a cinco vezes o tamanho de Salvador, em detrimento da posse de centenas de agricultores que há décadas vivem e produzem nessa região, teve seus limites absolutamente hipertrofiados, nos seguintes termos:

Sem dificuldade, percebe-se que a exordial e os documentos que a instruem aludem, tão somente, a um imóvel rural denominado "Fazenda São José", **sem que nenhum deles faça qualquer referência à extensão ou localização exata dos limites territoriais da propriedade** ou quanto à delimitação precisa da(s) suposta(s) área(s) esbulhada(s).

(...)

Outrossim, na hipótese mais favorável à tese autoral, em que se adotasse como verdadeiro o âmbito da lide definido pelas partes na ocasião em que foi celebrado o acordo de fls. 641/645, homologado pela sentença de fls. 710/711, teríamos o **reconhecimento pelos autores e pelos réus de que o objeto litigioso corresponderia a uma área de terras com aproximadamente 43 mil hectares.**

(...)

Assim, como é possível que o objeto litigioso tenha sofrido uma **mutação hipertrofiante, saltando de 43.000 hectares para uma dimensão astronômica de 366.862,6953 hectares, superior à região metropolitana de Recife/PE?**

Pois bem. Em 10/04/2017, Julio Kenzo Okamoto, parte na referida ação de reintegração de posse, apresentou exceção de suspeição em face do juiz de Direito Sergio Humberto de Quadros Sampaio, que atuava nas comarcas de Formosa do Rio



Preto e de Santa Rita de Cássia, em razão da conduta pouco ortodoxa do magistrado na condução do processo.

Com o acolhimento da exceção de suspeição pelo juiz, o único critério válido para a substituição do magistrado seria a lista tríplice de substituição publicada anualmente, nos moldes em que determina o art. 84, XXXIX do Regimento Interno do TJBA¹.

De acordo com essa lista, a ordem de substituição na comarca de Formosa do Rio Preto é a seguinte: (i) Santa Rita de Cássia; (ii) Cotegipe e (iii) Riachão das Neves (Doc. 02).

Assim, seguindo a ordem estabelecida previamente, quem deveria assumir a condução da ação possessória em comento seria o magistrado da Comarca de Santa Rita de Cássia. Ocorre que o Exmo. Juiz Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, que se declarou suspeito, também era o magistrado responsável por essa comarca².

Dessa forma, o processo deveria ser encaminhado para o juiz responsável pela segunda comarca da lista, Cotegipe. Portanto, o Exmo. Juiz de Direito Leandro de Castro Santos, juiz titular da Comarca de Cotegipe, deveria ser o relator responsável pela ação possessória 0000157-61.1990.8.05.0081 e correlatas.

Entretanto, **uma semana antes** de o magistrado Sérgio Humberto de Quadros Sampaio se declarar suspeito para atuar na ação de reintegração de posse em comento, foi publicado o Decreto Judicial de nº 769 de 13 de novembro de 2018, pelo Presidente do TJBA, Desembargador Gesivaldo Britto, designando a juíza de Direito substituta de 2º Grau Marivalda de Almeida Moutinho como juíza auxiliar da Comarca de Formosa do Rio Preto e de Santa Rita de Cássia (doc. 03).

Cabe frisar que as comarcas de Formosa do Rio Preto e de Santa Rita de Cássia não contavam com dois juízes auxiliares há anos, mas “coincidentemente” uma semana antes do acolhimento da exceção de suspeição do então juiz, o Presidente do Tribunal decidiu designar uma juíza auxiliar de sua confiança para aquelas localidades.

Ademais, causa enorme estranheza que o Presidente do Tribunal tenha preferido indicar uma juíza auxiliar que atua e continuou atuando em Salvador, que fica a 1.000 km de distância de Formosa do Rio Preto, ao permitir a atuação do juiz que oficia em comarca próxima.

¹ Art. 84 – Compete ao Presidente do Tribunal: (...)

XXXIX - organizar e publicar, anualmente, a lista de substituição dos juízes de primeiro grau;

² A mesma portaria que o designou para atuar em Formosa do Rio Preto, designou-o para atuar em Santa Rita de Cássia.



Ao fazer integrar uma juíza auxiliar na Comarca de Formosa do Rio Preto, a designação do Presidente do Tribunal abertamente alterou a ordem de substituição prevista pela lista ordenada pelo Regimento do Tribunal.

Se antes o processo seria redistribuído para o magistrado da comarca de Cotejipe, ele passou a ser de competência do juiz auxiliar da própria comarca de Formosa do Rio Preto.

Destarte, se as regras eram previamente conhecidas e mantinham um grau de segurança jurídica e impessoalidade, a escolha de juíza pelo Presidente do Tribunal revela inaceitável discricionariedade na escolha de quem seria o responsável por decidir os referidos processos, **em óbvia violação do princípio do juiz natural**, garantia basilar do sistema de justiça, conforme leciona a doutrina pátria:

Direito ao juiz natural: O primeiro e mais importante princípio relativo à competência é o do juiz natural. Por ele, exige-se que a determinação do órgão competente para julgar as causas se dê por critérios abstratos e previamente estabelecidos na Constituição e na legislação, repugnando ao direito nacional a instituição de juízos de exceção (criados para certos casos determinados e ex post facto).

Por consequência, cabe à lei fixar, previamente e de forma genérica, os critérios a ser utilizados para a identificação do juízo competente para o processo e o julgamento dos casos eventualmente surgidos, sendo vedada a sua fixação *a posteriori* ou a tramitação e o julgamento de feitos perante juízos incompetentes em ofensa a normas processuais de cunho cogente (art. 5.º, XXXVII e LIII, da CF). Portanto, de acordo com o direito ao juiz natural, apenas a lei - geral e anterior - pode definir a competência dos órgãos jurisdicionais, sendo com base nela que se há de investigar a forma e os critérios de distribuição de competência no direito nacional. Por isso mesmo, estabelece o art. 16 que a jurisdição nas causas cíveis é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, de acordo com as disposições previstas nesse diploma processual e que a capacidade de exercê-la observará os limites legais (art. 42).

Como se vê, a propositura de demanda judicial e, em especial o seu julgamento, não se dá de forma arbitrária e caótica no seio da estrutura jurisdicional. Essa obedece à rígida especificação legal, abstrata e prévia, dirigida a permitir a identificação (mesmo a priori) do juízo a que essa demanda será levada, evitando-se, com isso, a repartição da atuação Jurisdicional sem qualquer critério coerente. A lei, portanto, prefixa a atribuição outorgada a cada um dos órgãos que exercem a jurisdição, esmiuçando a função que devam exercer³.

³ MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 57.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal VALTENIR PEREIRA - MDB/MT

Mas há mais. A designação da Magistrada Marivalda Moutinho para comarca de primeira entrância **ofendeu expressa disposição legal**, conforme se passa a demonstrar.

Nos termos da Lei nº 13.145 de 2014 do Estado da Bahia, os “juízes substitutos de segundo grau” possuem as seguintes competências:

Art. 5º - Compete ao Juiz Substituto de Segundo Grau:

- I - substituir desembargador, nas suas faltas, impedimentos, afastamentos, licenças, férias e na vacância do cargo;
- II - cooperar em Turmas, Câmaras, Sessões e no Tribunal Pleno, por designação do Presidente do Tribunal;
- III - integrar Câmara Especial, na forma definida pelo Regimento Interno do Tribunal;
- IV - dar plantão nos feriados e finais de semana, para atendimento das medidas urgentes, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça;
- V - assessorar os Órgãos diretivos do Tribunal, assim como as Comissões, por designação do Presidente do Tribunal;
- VI - exercer jurisdição plena nas Varas de Comarcas de **Entrância Final** que assumirem por designação do Presidente do Tribunal de Justiça;
- II - substituir, nas Varas de Comarcas de **Entrância Final**, os Juízes titulares em suas férias, licenças, afastamentos, faltas, impedimentos e suspeição, bem como nos casos de vacância;
- VIII - auxiliar em Varas de Comarcas de **Entrância Final**, quando dividirão com o respectivo titular, mediante sorteio e por classe, os processos em curso e os que se iniciarem;
- IX - exercer outras atribuições a serem definidas pelo Tribunal.

Percebe-se, portanto, que os “juízes substitutos de segundo grau” têm a função (i) preferencial de substituir desembargadores e (ii) podem exercer jurisdição plena ou substituir os juízes titulares em primeira instância **nas comarcas de entrância final**.

No âmbito do TJBA, as comarcas de entrância final são aquelas **localizadas no Município de Salvador**. Essa classificação é definida pelos arts. 25 e 26 da Lei 10.845 de 2007, a qual dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado da Bahia:

Art. 25 - As Comarcas são classificadas em três entrâncias: inicial, intermediária e final.

Art. 26 - A classificação e a reclassificação das Comarcas, por entrâncias, dependerão de lei, e obedecerão a fatores objetivos, relacionados com a extensão territorial, o número de habitantes, o colégio eleitoral, o movimento forense e a receita tributária, observados os seguintes critérios:

I - na entrância inicial: a) extensão territorial de até 200 km²; b) população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, residindo, pelo



menos, 30% (trinta por cento) na respectiva sede; c) colégio eleitoral correspondente a 40% (quarenta por cento) da população; d) aforamento anual de aproximadamente 300 (trezentos) feitos de jurisdição contenciosa; e) receita tributária igual à exigida para a criação de município no Estado;

II - na entrância intermediária: a) extensão territorial a partir de 201 km²; b) população de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, residindo, pelo menos, 30% (trinta por cento) na respectiva sede; c) colégio eleitoral correspondente a 40% (quarenta por cento) da população; d) aforamento anual de aproximadamente 600 (seiscentos) feitos de jurisdição contenciosa; e) receita tributária superior, no mínimo, ao dobro da exigida para a criação do município.

Parágrafo único - O Município de Salvador constitui Comarca de entrância final.

Logo, de acordo com **expressa disposição legal**, os juízes substitutos de segundo grau só podem atuar no Tribunal ou em Salvador, não em Formosa do Rio Preto ou Santa Rita de Cássia como decidido pelo Presidente.

Patente, portanto, a ilegalidade da designação pelo Presidente do Tribunal da Bahia da magistrada Marivalda Moutinho para atuar na comarca de Formosa do Rio Preto, de entrância inicial.

E, a reforçar ainda mais o quadro de absoluta ilegalidade e ausência de imparcialidade do Exmo Presidente do TJBA no trato da referida designação, cumpre trazer ao conhecimento deste Conselho o episódio relativo à submissão do referido ato à ratificação do Tribunal Pleno do e. TJBA.

De início, importa destacar que não obstante a designação da referida juíza tenha ocorrido via decreto expedido em 13/11/2018, o ato foi submetido pelo Presidente do Tribunal, Desembargador Gesivaldo Britto, ao referendo do Tribunal Pleno apenas em sessão realizada no último dia 27/03/2019, ou seja, **mais de quatro meses depois da designação**, período no qual ocorreram inúmeras sessões do Pleno. E o referendo da designação ocorreu apenas quando a magistrada **já havia proferido sentença** no bojo da delicada ação possessória que tramita naquela comarca (doc. 04).

Saliente-se que a deliberação do Tribunal acerca da designação de juiz auxiliar é medida obrigatória, nos termos do quanto disposto no art. 84, do Regimento Interno do TJBA, segundo o qual compete ao Presidente do Tribunal “XV – indicar, **por proposta dos Corregedores ou por deliberação do Tribunal**, juiz auxiliar se o titular estiver com serviço acumulado e sem condições de normalizá-lo;”.

Quando finalmente levou a matéria ao Tribunal Pleno, o Desembargador Presidente verificou a existência de significativa resistência de parte do Colegiado em



aprovar a referida Designação - conforme se pode verificar a partir do vídeo da sessão supracitada⁴ - de forma que deixou de colher os votos dos Desembargadores que compõem aquele órgão e considerou a matéria como aprovada, em postura não só arbitrária mas absolutamente autoritária.

Destarte, o art. 205 do Regimento Interno do TJBA é claro ao dispor que o Presidente deve colher os votos de cada um dos Desembargadores que compõem o colegiado:

Art. 205 – O Presidente colherá os votos dos Desembargadores, seguindo a ordem decrescente de antiguidade a partir do Relator, e proclamará o resultado, a partir de quando não mais se admitirá retirada ou modificação do voto.

Todavia, no caso em apreço, o Exmo. Presidente não colheu os votos e limitou a fazer constar em ata o posicionamento dos Desembargadores que **espontaneamente** desejaram expor seu posicionamento contrário à designação.

Para além disso, não se pode deixar de notar a parcialidade com que o Desembargador Presidente conduziu a sessão, defendendo ferrenhamente a designação da magistrada Marivalda Moutinho para aquela comarca e constrangendo os colegas que se arriscavam a discordar. Vejamos:

Vídeo 1 – 02’50’’

Des. Telma: ao referendar a designação que venha a ser incluído, porque na verdade, contra esses dois juízes há muita coisa sendo dita. Eu não estou dizendo que é verdade...

Des. Presidente: Vossa Excelência tem algo de concreto?

Des. Telma: Eu voto contra. Não referendo a indicação dos dois.

Des. Presidente: Tudo bem. Tem alguma coisa concreta para se apurar?

Des. Presidente: Se vossa excelência tiver alguma coisa concreta contra o magistrado, eu gostaria que vossa excelência apresentasse por escrito para que a gente mande apurar. **Eu não tenho apadrinhado, Excelência.** (...)

Des. Telma: O concreto que eu tenho e que autoriza o meu não referendo é o fato de ambos terem sido citados. Eu não tô dizendo que eles são culpados, eu não tô fazendo acusação contra eles. Eu estou dizendo que **não é prudente** designá-los para uma área que o próprio conselho nacional mandou apurar responsabilidades na região.

⁴ Como o sistema PJe não recebe arquivos em vídeo, a mídia será entregue na secretaria processual tão logo seja autuado o presente feito.



Logo em seguida, diante de outra divergência em relação à designação, o Desembargador Presidente novamente constrangeu a divergência e se mostrou claramente irritado com a situação:

Vídeo 1 – 07'40''

Des. Baltazar Saraiva: Sr. Presidente, eu gostaria também de ratificar a posição da Des. Telma. Eu creio que a situação é delicada. Essa área do extremo oeste é muito complicada e aqui nós estamos ratificando um ato de vossa excelência que ainda será para o futuro. Quer dizer, esses magistrados estão sob investigação, não tenho dúvidas disso. Então eu também...

Des. Presidente: Vossa Excelência tem alguma prova disso? Algum documento?

Des. Baltazar Saraiva: Eu não tenho nada contra ninguém. Eu estou dizendo que a Des. Telma está certa. Porque nós estamos aqui ratificando, estamos dando uma carta branca para que v. excelência designar um magistrado que está sob uma apuração. Ninguém está acusando ninguém aqui. Porque quando o colegiado autoriza v. exa. A manter alguém em determinado [lugar], nós estamos dando uma carta branca para v. exa. Então v. exa. Submete ao pleno é porque é necessário que o pleno o ratifique ou não. (...)

Por fim, ao receber sugestões de que a magistrada fosse designada para outra região, para evitar a situação de insegurança jurídica que atualmente afeta os jurisdicionados e mesmo a confiabilidade do Tribunal, o Presidente se exaltou, chegando a faltar com urbanidade em relação a seus colegas:

Vídeo 1 – 11'35''

Des. Presidente: Eu sou muito radical com relação a isso, eu defendo os meus colegas, quando eles agem corretamente.

Des. Baltazar: Mas ninguém tá acusando ninguém, exa.

Des. Presidente: Então se V Exa. Quer assumir a presidência para fazer o que V. Exa. Quer, então assuma.

Des. Baltazar: Não, pelo contrário, eu ainda vou ter que demorar muito para ter essa aspiração exa. Eu estou defendendo aqui o Tribunal. Eu gosto dos colegas e defendo os colegas, mas a preocupação agora é com o Tribunal.

Des. Presidente: Quem tem mais preocupação com o tribunal sou eu Exa., não é V. Exa. Não. Certo?

Des. 1: V. Exa. Para evitar também essa situação que o tribunal está sempre exposto, nomeia esses juízes para outra região. Acho que o bom senso pede isso no momento.



Des. Presidente: Exa. Veja só, esses aqui já foram designados a mais tempo. Eu só estou trazendo para ad referendum.

Des. 1: Poderia dar uma sugestão a V. Exa?

Des. Presidente: Não. Não precisa, eu lhe agradeço. (alguém fala algo fora do microfone) Não é questão de me proteger não, eu protejo todo mundo Exa. O que mais defende o tribunal aqui. Pelo menos manter os contatos que eu mantenho com os ministros, colegas e tudo.

Veja-se, Excelência, que são fundadas as preocupações suscitadas pelos membros daquele Tribunal Pleno em relação à designação da magistrada para atuar em uma região conflituosa como o Oeste da Bahia em face da investigação já em curso neste c. CNJ:

Des. Telma Britto: O concreto que eu tenho e que autoriza o meu não referendo é o fato de ambos terem sido citados. Eu não tô dizendo que eles são culpados, eu não tô fazendo acusação contra eles. Eu estou dizendo que não é prudente designá-los para uma área que o próprio conselho nacional mandou apurar responsabilidades na região (04:59 – vídeo 1).

Des. Baltazar Saraiva: Sr. Presidente, eu gostaria também de ratificar a posição da Des. Telma. Eu creio que a situação é delicada. Essa área do extremo oeste é muito complicada e aqui nós estamos ratificando um ato de vossa excelência que ainda será para o futuro. Quer dizer, esses magistrados estão sob investigação, não tenho dúvidas disso (08:29 – vídeo 1).

Os Desembargadores, nessa linha, apresentaram oposição à designação como uma medida de prudência, necessária à preservação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. As Desembargadoras Ilona Marcia, Márcia Faria e Carmem Lúcia também demonstraram concordância com a proposta da Desembargadora Telma de designar a magistrada Marivalda para outra comarca como uma medida de cautela importante de ser tomada pelo Tribunal:

Des. Márcia: Eu acho que é um cuidado que a gente tem que ter. Talvez um cuidado em excesso. Agora ninguém aqui tem nada contra ninguém não, eu pelo menos nem sei, ouço falar e aqui no tribunal a gente ouve falar muita coisa que ninguém sabe se é verdade ou se é mentira (10:38 – vídeo 1).

Des. Carmem Lúcia: Eu também, Lúcia, concordo com a des. Telma também. Acho que deve ser colocado lá outro juiz (03:21 – vídeo 2).



Des. Ilona: Sr. Presidente, eu também concordo com a des. Telma (03:32 – vídeo 2).

O Desembargador Presidente, por outro lado, não apresentou mínima arguição fundamentada que justificasse defesa tão contundente da **designação específica** daquela magistrada para as comarcas de Formosa do Rio Preto e Santa Rita de Cássia, se limitando a afirmar de forma genérica que designou a magistrada por não haver outros magistrados disponíveis para atuar nas comarcas em questão. Demonstrou, ainda, claro desconforto com a oposição dos demais desembargadores, questionando por diversas vezes se estes teriam algo de concreto contra a magistrada.

As barbaridades cometidas pela juíza Marivalda Moutinho na condução do processo referente ao litígio fundiário, a seguir descritas, reforçam a notória ilegalidade da designação realizada pelo Exmo. Presidente do TJBA, o que demanda a imediata instauração de procedimento administrativo disciplinar para que se possa investigar, para além do descumprimento de deveres funcionais, a existência de interesses escusos por parte do magistrado.

III. DA ATUAÇÃO DA JUÍZA MARIVALDA MOUTINHO. JULGAMENTO RELÂMPAGO EM BENEFÍCIO DO CASAL DIAS EM PROCESSO SUSPENSO POR ORDEM DO TRIBUNAL, INDEFERIMENTO DA PRÓPRIA SUSPEIÇÃO E TENTATIVA DE INTIMIDAÇÃO DA PARTE ADVERSA

Não bastasse esse lamentável cenário que recobre de ilegalidade a designação da magistrada Marivalda de Almeida Moutinho para atuar na comarca de Formosa do Rio Preto, ao analisar a sua atuação na condução da ação possessória em comento e nas ações a ela conexas, sobressai ainda mais latente o receio dos ora Requerentes de que a designação tenha buscado atender a interesses ilegítimos.

A juíza foi designada, por meio do Decreto 769 de 2018 (Doc. 04), para atuar como juíza auxiliar na comarca de Formosa do Rio Preto, a partir de 19 de novembro de 2018, até ulterior deliberação.

No dia 04 de dezembro de 2018, a ação possessória foi em conclusão para o seu gabinete. Apenas quatorze dias depois, ou seja, no dia 18 de dezembro de 2018, a magistrada juntou aos autos a sentença definitiva da referida ação, dando **total procedência** ao pedido do Sr. José Valter e da Sra. Ildenir Dias.

VJ
Cely



Cabe registrar que se cuida de um processo que conta com mais de **30 volumes**, sofreu intervenção de **dezenas de interessados**, e versa sobre questão de inequívoca **complexidade técnica e histórica**.

Assim, embora a duração razoável do processo – argumento mencionado pela magistrada como justificativa para decidir prontamente – seja um princípio a ser observado pelo Poder Judiciário, *in casu* tamanha celeridade torna pouco crível a existência de efetiva análise dos autos pela magistrada sentenciante, além do que dá azo a fundado receio de que a celeridade tenha sido empregada em atendimento ao interesse da parte beneficiada pela sentença.

Não bastasse isso, note-se que o curso da ação possessória se encontrava **suspenso por força de decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** no Agravo de Instrumento nº 0028046-91.2017.8.05.0000 (Doc. 05) interposto no bojo de ação de oposição conexa à ação 0000157-61.1990.8.05.0081.

Na decisão proferida pelo TJBA, instância hierarquicamente superior, constou o seguinte:

Do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para, conferindo a tutela antecipada requerida na ação de oposição de origem, DETERMINAR a suspensão da decisão proferida nos autos da Possessória 0000157-61.1990.8.05.0081, restabelecendo o status quo ante, bem assim determinar ao magistrado de piso a imediata adoção das providências necessárias para processamento do incidente de suspeição arguido, **suspendendo a andamento do processo principal e de seus apensos**, até julgamento final deste agravo, ou que sejam resolvidas as questões incidentais a suspeição e competência.

Em suma, dentre os inúmeros processos que aguardam apreciação na vara, a magistrada Marivalda Moutinho optou por escolher julgar exatamente aquele que estava suspenso por ordem expressa emanada por instância superior.

Para finalizar a exemplificação da conduta absolutamente arbitrária que corrói a segurança jurídica naquele rincão do país, cita-se que no bojo da oposição nº 8000369-95.2017.8.05.0081, também a cargo da mesma magistrada foi ajuizado por interessado exceção de suspeição em face da Exma. Juíza Marivalda Moutinho demonstrando indícios de sua parcialidade na condução da referida ação possessória e os demais processos a ela correlatos.

Nada obstante, para a surpresa de todos, a própria Juíza Marivalda de Almeida Moutinho **julgou o incidente de suspeição contra si** ajuizado, sem remetê-lo



ao TJBA, atropelando o trâmite processual previsto pelo Código de Processo Civil!
(Doc. 06)

E como se isso não bastasse, a magistrada ainda **aplicou uma multa milionária** contra o autor do incidente de suspeição, como forma de intimidar o jurisdicionado. Vejamos o dispositivo da sentença:

Assim, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO, ao passo que, pelas razões já expostas, condeno o excipiente por litigância de má fé ao pagamento da pena de multa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em conformidade com o valor atribuído à ação principal a que se arrima. (pág. 5 do doc. 06)

A atuação absolutamente arbitrária e parcial da Magistrada na condução dos feitos corrobora, portanto, que a sua **designação ad hoc** como juíza substituta da comarca de Formosa do Rio Preto foi realizada com vistas ao atendimento da conveniência da autoridade designante e atrai a necessidade de apuração também de sua responsabilidade em relação a tais fatos.

Nessa direção é a firme jurisprudência deste Conselho:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSTRUMENTO PREPARATÓRIO. DENÚNCIAS TRAZIDAS PELOS RECLAMANTES SOMADAS A OUTROS FATOS COLIGIDOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INDEPENDÊNCIA JUDICIAL - EXCESSOS POR PARTE DO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DESTA PRERROGATIVA. INDICATIVO DE VIOLAÇÕES AOS DEVERES FUNCIONAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIA SINDICÂNCIA. DECRETAÇÃO DE AFASTAMENTO PREVENTIVO.

I - Os fatos trazidos a conhecimento deste Conselho somente poderão ser integralmente apreciados no processo administrativo a ser instaurado, sendo certo que o atual procedimento, por sua natureza de mero instrumento preparatório, limita-se à verificação da existência de indícios de irregularidades eventualmente praticadas.

II - Compete a este Conselho instaurar o processo administrativo disciplinar exatamente para apurar os fatos, garantindo ao Reclamado a mais ampla defesa e contraditório.

(...)

IV - Deve ser responsabilizado o magistrado que, no exercício da atividade jurisdicional, viola o dever de imparcialidade (CPC, art. 135, I), em afronta ao dever do art. 35, incisos I, II, III, e VIII da LOMAN, adotando procedimentos incorretos, que acarretam prejuízos a uma das partes, em **procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (LOMAN, art. 56, III), bem como com o bom**



desempenho das atividades do Poder Judiciário (LOMAN. art. 56, III).

V - Havendo indicativos de grave violação aos deveres funcionais praticados por desembargador com a adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura, mostra-se necessária a instauração de processo administrativo disciplinar, a fim de que sejam esclarecidos os fatos e aplicada a penalidade eventualmente cabível. (...)

(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0002489-20.2012.2.00.0000 - Rel. FRANCISCO FALCÃO - 175ª Sessão Ordinária - j. 23/09/2013).

Patente, portanto, a necessidade de medidas urgentes por parte deste CNJ e a instauração de procedimento administrativo disciplinar para investigar os fatos ora narrados, que não só corroboram as nefastas consequências derivadas da designação *ad hoc* de magistrado para atuar no feito, sem qualquer critério objetivo, quando já em curso o processo, dando azo à má utilização do aparato judiciário, mas também apontam para a existência de graves violações aos deveres funcionais pela magistrada Marivalda Moutinho.

IV. DA DESIGNAÇÃO AD HOC DA JUÍZA ELIENE OLIVEIRA PELO DESEMBARGADOR GESIVALDO BRITTO. ESCOLHA PESSOAL SEM QUALQUER CRITÉRIO OBJETIVO E LOGO APÓS A DERROTA DO CASAL DIAS NO CNJ. DESIGNAÇÃO NÃO LEVADA A REFERENDO DO PLENO

Outra importante ação relativa ao conflito fundiário em questão é a ação declaratória de inexistência de sentença (*querela nullitatis insanabilis*) nº 0000020-90.2017.8.05.0224, ajuizada em 2016 pelo casal José Valter Dias e Ildenir Gonçalves Dias. O referido processo busca anular justamente o inventário que gerou a abertura das matrículas nº 726 e 727 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita de Cássia.

Embora o próprio cabimento da referida ação seja questionável, o fato é que por meio do ajuizamento da *querela nullitatis insanabilis* submeteu-se à apreciação do Poder Judiciário o exame de eventual nulidade na sentença proferida no processo de inventário nº 2.703/1978, sendo que, se julgada procedente, a referida ação poderia gerar reflexos na validade das matrículas nº 726 e 727 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita de Cássia-BA.

Ocorre que, quando **já finalizado o julgamento desta Conselho Nacional de Justiça do Pedido de Providências 0007396-96**, em que por 12 votos a 1 foi anulado o ato ilegal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os Autores da ação anulatória, José Valter Dias e Ildenir Gonçalves Dias, cientes do quanto decidido por



este CNJ⁵ apresentaram na referida ação anulatória um “aditamento à petição inicial” (Doc. 07), no qual acrescentaram pedido para que fosse também declarada naqueles autos a validade e eficácia da matrícula nº 1037 do CRI de Formosa do Rio Preto, do casal.

Ato contínuo, em 10 de março os Autores apresentaram petição na qual pleitearam **tutela de urgência incidental** (Doc. 08), em que fundamentam o **risco de dano** a que estariam submetidos no acórdão proferido por este c. CNJ, no bojo do PP 007396-96, na medida em que ao restabelecer as matrículas nº 726 e 727 o aresto teria gerado uma sobreposição de áreas em relação à matrícula 1037 de propriedade dos Autores.

Ressalta-se que até esse momento a referida ação apenas contava com despachos saneadores na tentativa de citar os réus, de modo que nenhuma decisão meritória havia sido proferida nos autos.

Menos de 10 dias após o protocolo da petição do casal José Valter Dias e esposa, portanto no dia 20 de março de 2019, o Presidente Gesivaldo Britto decidiu então **designar nova magistrada para atuar nas Comarcas de Santa Rita de Cássia e Formosa do Rio Preto** (Doc. 09). Dessa vez, Eliene Simone Silva Oliveira, 55ª juíza do sistema dos juizados especiais.

Como na designação destacada no tópico anterior, a escolha da magistrada foi completamente arbitrária, já que **sem qualquer critério objetivo capaz de justificá-la**. Até porque, ao analisar a atuação da referida juíza no TJBA, o que se percebe é que a magistrada sempre esteve voltada às varas dos juizados especiais ou na substituição dos juizes e juízas dos Tribunais Recursais, principalmente nas varas e turmas voltadas à matéria penal.

Coincidentemente ou não, ela foi designada para atuar, em caráter excepcional e **remotamente** como juíza auxiliar nas comarcas de Formosa do Rio Preto e de Santa Rita de Cássia, tendo então passado a ser competente para analisar a mencionada ação de *querela nullitatis* de interesse do casal Dias.

Pelo que Excelência, mais uma vez, não há um critério objetivo ou regra pré-estabelecida que permita a designação da maneira como ela ocorreu. Tal fato apenas corrobora a ideia de que, mais uma vez, o Presidente do TJBA escolheu um magistrado para atuar em um processo específico, o que afronta as regras processuais mais basilares

⁵ Consta da petição: “3. O Conselho Nacional de Justiça por meio do pedido de providências de nº 0007396-96.2016.2.00.0000 e 0007368-31.2016.2.0000, determinou a reabertura das matrículas canceladas 726 e 727 que se originaram do inventário fraudulento promovido pelos Réus. Sob fundamento de que não poderia ser efetivado o cancelamento pela via administrativa.”



e cria um Tribunal de exceção, ferindo o princípio do juiz natural, como já detalhado anteriormente.

Esses indícios tornam-se ainda mais fortes quando se tem em vista a decisão completamente teratológica proferida nos autos da *querela nullitatis*, a qual foi prolatada em menos de um mês após a sua designação. Tal fato, mais uma vez, indica a atuação perniciosa do Presidente do TJBA para a manutenção da matrícula 1.037 em detrimento das matrículas 726 e 727. Vejamos.

V. DA ATUAÇÃO DA JUÍZA ELIENE OLIVEIRA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DO CASAL DIAS LOGO APÓS A SUA NOMEAÇÃO, EM MATÉRIA ESTRANHA À LIDE E EM AFRONTA AO QUE DECIDIDO PELO CNJ

De início, vale destacar que o objeto da ação de *querela nullitatis* em trâmite na Comarca de Santa Rita de Cássia se cingia **exclusivamente** a aferir nulidade da sentença proferida no inventário nº 2.703/1978 de Suzano Ribeiro de Souza, a quem remontam as matrículas 726 e 727.

Importante destacar, portanto, que o objeto da ação era tão somente o inventário com repercussão nas matrículas 726 e 727. Assim, sob nenhuma hipótese se colocava sob análise judicial a validade de matrícula 1037, cuja origem não tem absolutamente nenhuma correlação com a sentença objeto da ação.

Todavia, **logo após a decisão proferida por este CNJ** no Pedido de Providências 0007396-96, em que, repita-se, foi anulado o ato ilegal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que determinava a regularização da matrícula 1037, buscaram os Autores daquela demanda, de forma sorrateira, maliciosa e ilegítima, alterar o objeto de ação judicial.

Fato é que a juíza Eliene Oliveira, recém designada para atuar, em caráter excepcional e remotamente como juíza auxiliar na comarca de Santa Rita de Cássia, acolheu liminarmente o pedido do casal Dias, sem ouvir o Ministério Público e os prejudicados, e determinou a manutenção da matrícula 1037, ao contrário do que decidido o CNJ, *in verbis*:

c) determino a manutenção da matrícula 1037 do Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto e de todas as matrículas dela desmembradas ou abertas, como válidas e mantendo-as válidas e eficazes a representar o título de propriedade sobre as áreas abarcadas. (doc. 10)



Independentemente de se tratar de uma decisão judicial, **o que salta aos olhos é que a juíza sequer tratou ou refutou os argumentos expandidos pelo Conselho Nacional de Justiça** no julgamento do PP 0007396-96, que concluiu por graves irregularidades na matrícula 1.037, do casal Dias e determinou o encaminhamento do feito ao Ministério Público Federal. Vejamos trecho do acórdão do CNJ:

A impossibilidade de se determinar a regularização da matrícula 1037 tal como o fez o TJBA é evidente e carece de maior digressão.

Conforme exposto no tópico 1.1 deste voto, o imóvel de matrícula 1037, atribuída a JOSÉ VALTER DIAS, compreende parcela de terras da Fazenda São José, de área aproximada de 43.000ha, advinda de DELFINO RIBEIRO BARROS, a partir de cessão de direitos hereditários.

Entretanto, uma rápida leitura da averbação procedida ao imóvel em cumprimento aos ditames da Portaria CCI 105/2015-GSEC demonstra que **a propriedade de área inicial de 43.000ha passou a contar com 366.862,6953ha, sem determinação judicial nesse sentido ou outra circunstância apta a justificar tamanha modificação**, donde se conclui facilmente que o ato ora impugnado está inquinado de vício e acirra a disputa de terras na região e as relações jurídicas daí decorrentes. (p. 33 do acórdão do PP 7396-96)

Por sua vez, a decisão proferida pela juíza Eliene Simone Silva Oliveira limitou a afirmar o seguinte:

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo funda-se presente no sentido de que o restabelecimento das matrículas canceladas 726 e 727 pela decisão do CNJ, resultam em sobreposição às áreas dos Autores relativa à matrícula 1037. (p. 13/14 decisão liminar)

Em outras palavras, a juíza auxiliar **recém designada** pelo Presidente do Tribunal para atuar remotamente na Comarca de Santa Rita de Cássia, **em menos de um mês decidiu, liminarmente, sem ouvir o Ministério Público ou os prejudicados, acolher justamente um pedido do casal Dias e que afronta diretamente o que foi decidido pelo CNJ, sem sequer analisar os argumentos do Conselho.**

Tal fato apenas ratifica o que foi aqui apresentado: as designações realizadas sem qualquer tipo de critério objetivo violam completamente o princípio do juiz natural e permitem que se imponham os interesses do casal José Valter Dias.



V. DA FERRENHA DEFESA DO CASAL DIAS PELO DESEMBARGADOR GESIVALDO BRITTO NO ÂMBITO DO CNJ. APRESENTAÇÃO DE RECURSO INCÁBÍVEL E EX OFFICIO PELO MAGISTRADO

Se não bastasse tudo o que foi dito acima, é necessário ainda destacar a atuação **absolutamente parcial** do Exmo. Desembargador Gesivaldo Britto, Presidente do TJBA, no bojo dos pedidos de providências 0007396-96 e 0007368-31, recentemente julgados por este CNJ em prejuízo do casal Dias.

Os referidos pedidos de providências tinham como objeto a anulação da Portaria 105/2015 do TJBA e tramitaram perante este Conselho por mais de dois anos, antes de serem levados a julgamento pelo Plenário, ocasião em que foram julgados procedentes, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para anular a Portaria 105/2015 e julgo procedente o pedido determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que se abstenha de efetuar o cancelamento administrativo das matrículas 726 e 727 e delas decorrentes, consoante argumentos acima expendidos

Sucede que, mesmo após tomar conhecimento da decisão do CNJ, até porque apresentou recurso contra a decisão, **até a presente data o Exmo. Des. Presidente do TJBA não cumpriu as determinações deste Conselho**, pois não tomou qualquer medida administrativa para restabelecer as matrículas 726 e 727, em descumprimento frontal do acórdão do CNJ.

As referidas matrículas continuam bloqueadas em função da Portaria n. 105 do TJBA, embora esta já tenha sido anulada há mais de dois meses pelo CNJ.

Para piorar, a despeito do TJBA ter sido devidamente intimado dos processos, o Desembargador Presidente, *ex officio*, sem qualquer provocação, apresentou **incabível recurso** no qual alegou a ilegalidade do procedimento do CNJ e ainda realizou ferrenha defesa da validade da matrícula nº 1.037, do casal Dias.

Causa enorme espanto que, mesmo depois de constatado por este CNJ a absoluta ilegalidade da Portaria nº 105/2015, inclusive com a determinação de envio do caso ao Ministério Público Federal diante da gravidade dos ilícitos, tenha o Exmo. Presidente se prestado a defender a “regularização” da referida matrícula e deixado de cumprir a ordem do Conselho (fl. 35, Doc. 11).

O recurso apresentado pelo Desembargador Presidente Gesivaldo Britto não foi, por óbvio, acatado por este CNJ, posto que incabível segundo o Regimento



Interno do Conselho, porém essa nova conduta apenas escancara, mais uma vez, a absoluta parcialidade do magistrado, com enormes riscos para a imagem e credibilidade do Poder Judiciário baiano.

VI. DO PEDIDO LIMINAR

Nos termos dos arts. 25, XI, e 99, do Regimento Interno do CNJ, o Relator pode deferir medidas acautelatórias nos processos de sua competência, *in verbis*:

Art. 25. São atribuições do Relator;
(...)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

“Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente, o Corregedor Nacional ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.”

Para tanto, faz-se necessária a presença dos requisitos autorizadores dos provimentos de natureza cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em apreço, o *fumus boni iuris* foi sobejamente demonstrado nas razões descritas acima em que se evidenciou as diversas arbitrariedades em que incorreram os Exmos. Magistrados ora Representados, através de atos administrativos diretamente arquitetados com decisões judiciais no âmbito das ações vinculadas ao conflito fundiário instaurado no município de Formosa do Rio Preto.

Os episódios narrados acima podem ser assim resumidos:

- (i) designação pelo Desembargador Gesivaldo Britto da juíza Marivalda Moutinho para atuar em Formosa do Rio Preto em ofensa à determinação expressa da lei, já que como juíza auxiliar ela somente pode atuar no Tribunal ou na capital, Salvador;
- (ii) prolação de sentença pela juíza Marivalda de Almeida apenas 14 dias após assumir a ação possessória (processo de 30 volumes)



dando total procedência ao pedido do Sr. José Valter e da Sra. Ildenir Dias. A juíza não poderia julgar a ação, que se encontrava suspensa por decisão do TJBA, hierarquicamente superior;

- (iii) julgamento pela magistrada Marivalda do seu próprio incidente de suspeição e aplicação de multa milionária por litigância de má-fé na tentativa de intimidação da parte contrária ao casal Dias;
- (iv) Presidente do Tribunal levou a designação da juíza Marivalda ao referendo do Pleno do Tribunal mais de quatro meses após o ato de nomeação e apenas após a prolação da sentença em favor de José Valter Dias. Várias colegas foram contra a nomeação, mas o Presidente não acatou as ponderações;
- (v) designação *ad hoc* pelo Presidente do Tribunal da magistrada Eliene Simone Silva Oliveira para atuar como auxiliar “remota” na comarca de Santa Rita de Cássia, logo após a decisão do CNJ contrária aos interesses do casal Dias;
- (vi) escolha da magistrada Eliene Oliveira foi pessoal do Presidente, não seguiu qualquer critério objetivo e até hoje não foi levada a referendo do Pleno, conforme exige a legislação;
- (vii) em menos de um mês, a juíza Eliene Oliveira decidiu liminarmente, sem ouvir o Ministério Público ou os prejudicados, pedido do casal Dias em favor da matrícula 1037, sendo que a ação originariamente sequer discutia a matrícula;
- (viii) recurso administrativo incabível apresentado pelo Presidente do Tribunal ao CNJ, buscando a anulação do julgamento proferido por este Conselho no bojo dos PP 0007396-96 e 0007368-31, com ferrenha defesa da validação da matrícula 1.037, a despeito das patentes irregularidades que este Conselho apontou existirem naquele título;
- (ix) até hoje o Presidente do Tribunal não cumpriu a decisão do CNJ quanto à anulação administrativa da Portaria n. 105/2015.

O *periculum in mora* também se mostra absolutamente presente.



Enquanto não for suspensa a atuação de magistrados escolhidos *ad hoc*, em afronta às disposições legais aplicáveis à espécie e sem qualquer critério objetivo, em clara alteração do juiz natural e manipulação do juízo, os jurisdicionados envolvidos permanecerão **dia após a dia** submetidos a situação de extrema insegurança jurídica.

A designação *ad hoc* de magistrados com evidente intenção de atendimento aos interesses do casal Dias se assemelha a verdadeiro tribunal de exceção.

A imensidão da área envolvida (mais de 300 mil hectares, equivalente a cinco vezes o tamanho da cidade de Salvador), bem como a grande quantidade de pessoas prejudicadas diariamente com os atos ilícitos acima identificados (mais de 300 pessoas físicas e jurídicas) reforçam a necessidade de atuação imediata do CNJ.

Essas pessoas estão impedidas de produzir, sofrendo prejuízos financeiros diariamente, em especial neste momento de colheita de safra.

Além disso, nos pedidos de Providências nº 0007396-96.2.2016.2.00.0000 e 0007368-31.2016.2.00.0000 este CNJ já identificou a ocorrência de possíveis ilícitos que vem sendo perpetrados por parte da família Dias, inclusive com a possibilidade de sonegação de tributos, nos seguintes termos:

“Um exame dos impressos cadastrados sob as Ids 2963669, 2963684 e 2963674 indica: i) o surgimento da empresa JJF Holding de Investimentos e Participações Ltda., “cuja sociedade é formada por Joilson Gonçalves Dias [filho de JOSÉ VALTER DIAS], Geciane Souza Maturino dos Santos e JOSÉ VALTER DIAS [proprietário da matrícula 1037], com capital social composto pelas propriedades rurais relativas às questionadas matrículas abertas pela suspeita Portaria 105/2015” (Id 2963674); ii) a realização de instrumento particular de acordo sobre área de terras rurais situadas no Município de Formosa do Rio Preto/BA, com extensão aproximada de 250.000ha (Id 2963669); e iii) o acionamento da Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto/BA para fins de investigação dos possíveis ilícitos praticados, notadamente, quanto à transferência dos imóveis rurais para a JJF Holding de Investimentos e Participações Ltda., à constituição da empresa e à “integralização do vultoso capital de R\$581.700.000,00 (quinhentos e oitenta e um milhões e setecentos mil reais), **com possível sonegação de impostos federais, estaduais e municipais.**” (Id 2963674).

As datas de constituição da *JJF Holding de Investimentos e Participações* (28.6.2016), do acordo particular firmado sobre as áreas (14.6.2017), *Ltda.* e o objeto, partes e termos dos aludidos instrumentos, de fato, causam e espécie e ratificam uma única conclusão: a Portaria CCI 105/2015 **motiva, acarreta e promove o descontrole dos registros imobiliários da região**, bem como favorece a instauração de um quadro patrimonial que não se compatibiliza com a cadeia dominial dos imóveis, em evidente descompasso com o ordenamento jurídico.”



Assim, é preciso que seja reestabelecida **com urgência** a lisura e a imparcialidade dos magistrados envolvidos no conflito fundiário do oeste da Bahia,

VII. DOS PEDIDOS

Diante dos gravíssimos fatos detalhados acima, requer-se seja acolhida a presente Reclamação Disciplinar para que:

a) Liminarmente, **seja a magistrada Marivalda Moutinho afastada** da condução da ação possessória nº 0000157-61.1990.8.05.0081 e dos processos correlatos, em trâmite na Comarca de Formosa do Rio Preto, remetendo-se os autos aos seus substitutos legais, previstos na lista de substituição previamente elaborada pelo Tribunal;

b) Liminarmente, **seja a magistrada Eliene Simone Silva Oliveira afastada** da condução do processo nº 0000020-90.2017.8.05.0224, em trâmite na Comarca de Santa Rita de Cássia, remetendo-se os autos aos seus substitutos legais, previstos na lista de substituição previamente elaborada pelo Tribunal;

c) Liminarmente, **seja determinado ao Exmo. Desembargador Gesivaldo Britto que se abstenha** de realizar designações de magistrados nas Comarcas de Formosa do Rio Preto e Santa Rita de Cássia, **cabendo-lhe tal função ao Vice-Presidente** do Tribunal, com a anuência prévia do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado e com a observância de critérios objetivos previamente fixados;

Caso assim não se entenda, seja determinado ao Exmo. Desembargador Gesivaldo Britto que apenas realize designações de magistrados nas Comarcas de Formosa do Rio Preto e Santa Rita de Cássia, **com a anuência prévia do Pleno do Tribunal de Justiça e com a observância de critérios objetivos previamente fixados;**

d) Liminarmente, **sejam os magistrados Gesivaldo Britto, Marivalda Moutinho e Eliene Oliveira impedidos de atuar em qualquer demanda** referente à matrícula 1037, do Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto, de titularidade do casal Dias, até ulterior deliberação deste CNJ;

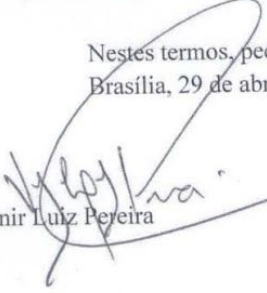
e) Diante dos indicativos de grave violação aos deveres funcionais praticados pelo Des. Gesivaldo Britto e pelas magistradas Marivalda Almeida Moutinho e Eliene Simone Silva Oliveira, **seja recebida a presente reclamação disciplinar, com a**

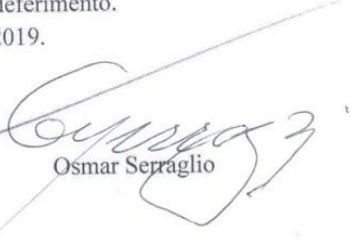


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **VALTENIR PEREIRA** - MDB/MT

instauração de processo administrativo disciplinar a fim de que sejam esclarecidos os fatos e aplicadas as penalidades cabíveis.

Nestes termos, pede-se deferimento.
Brasília, 29 de abril de 2019.


Valtênir Luiz Pereira


Osmar Serraglio



LISTA DE DOCUMENTOS

Doc. 02 – Lista de substituição TJBA 2018

Doc. 03 - Decreto 769 designa magistrada Marivalda Moutinho para a comarca de Formosa do Rio Preto

Doc. 04 – Diário de Justiça TJBA com a ratificação da designação da magistrada Marivalda Moutinho

Doc. 05 – Decisão Liminar Agravo 0028046-91.2017.8.05.0000

Doc. 06 – Decisão da magistrada Marivalda Moutinho exceção de suspeição ajuizada contra ela própria

Doc. 07 – Aditamento à petição inicial da *querela nullitatis*

Doc. 08 – Pedido de tutela de urgência incidental

Doc. 09 – Decreto de designação Eliene Oliveira

Doc. 10 – Decisão da juíza Eliene Oliveira

Doc. 11 – Recurso incabível do Des. Presidente do TJBA pedidos de Providências nº 0007396-96.2.2016.2.00.0000 e 0007368-31.2016.2.00.0000

Mídia com a sessão administrativo do Pleno do TJBA será apresentada fisicamente

